



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317964**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009105-34.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante ZIRLÂNDIA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste – 3ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Eliete de Fátima Guarnieri

Apelante: Zirlândia Camargo

Apelada: [Companhia Paulista de Força e Luz](#)

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANOS MORAIS**

– **TUTELA DE URGÊNCIA** – Determinado o aditamento da petição inicial para que a Autora deduzisse “ao final o pedido feito a título de tutela de urgência”, mas a Autora não cumpriu a determinação – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil – Cumprida a determinação – Indevida a extinção do processo – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM)**

Voto nº 41158

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.109/110, prolatada pela I. Magistrada Eliete de Fátima Guarnieri (em 21 de fevereiro de 2024), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo (“ação de repetição de indébito c/c dano moral c/c pedido de tutela de urgência”), com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, arcando a Autora com as despesas e custas processuais. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 16,019,90.

A Autora opôs embargos de declaração (fls.113/114), que foram rejeitados (fls.116). Em seguida, apelou.

Alega que cumprida a determinação de emenda à petição inicial, e que descabida a extinção do processo. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, na Vara de origem (fls.119/123). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.135/139.

É a síntese.

A petição inicial deve observar os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, e, ainda, deve ser instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 320 daquele Código.

Caso descumprida a determinação legal, o Juiz não deve extinguir o processo de imediato, mas determinar a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, em respeito ao princípio da economia processual.

Em caso de descumprimento da determinação judicial, deve, então, o Magistrado indeferir a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de intimação pessoal da parte – o que somente é exigido nas hipóteses descritas no artigo 485, incisos II e III, do mesmo Código.

A decisão de fls.80 determinou o aditamento da petição inicial, para que a Autora deduzisse “ao final o pedido feito a título de tutela de urgência”, sobrevivendo a manifestação de fls.83/85, com a especificação do tópico “VI. Da Tutela de Urgência” (o que constava da petição inicial de fls.01/18).

Em seguida, a decisão de fls.86/87 determinou que a Autora providenciasse a “adequação da inicial, em peça única”, o que foi cumprido (fls.90/108).

Assim, porque preenchidos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e cumpridas as determinações de fls.80 e fls.86/87,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descabida a extinção do processo, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator